



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.562, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos explicativos e cartazes, de esclarecimentos para a população sobre gordura trans em cidades de todo o Território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2356/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado à colocação de folhetos explicativos e cartazes de esclarecimentos para a população sobre gordura trans em hiper mercados, lanchonetes e restaurantes de todo o Território Nacional.

Art. 2º Os folhetos serão os padronizados e de fácil leitura, bem como os cartazes, sendo colocados em locais visíveis aos clientes dos estabelecimentos comerciais.

§1º A campanha, disposta no *caput*, será confeccionada em material impresso, de leitura simples e esclarecedora, mostrando para a população os riscos do consumo excessivo das chamadas “Gorduras Trans”.

§2º A distribuição nas unidades de saúde e nas escolas será permanente.

§3º Nos hipermercados ocorrerá num determinado dia, quando, da abertura até o fechamento do local, uma pessoa será disponibilizada, pelos órgãos competentes, para distribuir, nas mãos dos consumidores, o material impresso.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”:

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**”(grifos nossos).

Durante muitos anos, a gordura saturada foi considerada a grande vilã das doenças cardiovasculares. Agora, o olhar vigilante de médicos e nutricionistas volta-se contra uma prima dela, cujos efeitos podem ser ainda piores: a gordura trans. É bem provável que você nunca tenha ouvido falar dela, mas a gordura trans está no salgadinho de pacote, na batatinha frita das lanchonetes fast food, na maioria das margarinas, na pipoca de microondas, nos bolos e tortas industrializados e nas bolachas. Assim como a gordura saturada, a trans aumenta os níveis de LDL, o mau colesterol que circula no sangue. Mas seu efeito nocivo vai mais além porque ela também diminui os índices do HDL, o bom colesterol. Por ser tão perniciosa, o FDA, a agência americana de controle de alimentos e remédios, resolveu que os consumidores deveriam ser alertados. Uma norma recente obriga os fabricantes de alimentos industrializados dos Estados Unidos a identificar e discriminar no rótulo dos seus produtos a quantidade de gordura trans contida neles.

A “gordura trans” corresponde a um tipo de gordura formada por processo de hidrogenação natural, como o ocorrido no rúmen dos animais, ou por industrialização. Essa gordura encontra-se presente especialmente nos produtos industrializados.

Uma pesquisa realizada pelo Hospital do Coração, com 600 pessoas, indicou que apenas 19% dos entrevistados conheciam a “gordura trans” como exemplo de substância que faz mal à saúde. A presente medida visa à colocação de folhetos explicativos e cartazes de esclarecimentos para a população sobre gordura trans, esclarecendo à população bem como orientando a respeito dessa gordura.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino e desporto;
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
-

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
